ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-245/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3228/2010
PROTOCOLO	**:**	978893
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 061/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	ENERLUZ - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PARA REFORMA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO MURTINHO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$288.388,85

I - EMENTA

CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DA ART DE EXECUÇÃO DA OBRA. ILEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. MULTA

1. obra realizada sem comprovação da existência de responsável técnico e sem a coordenação e orientação de um profissional da engenharia que ensejam o reconhecimento da ilegalidade na execução da obra e aplicação de multa.
2. comprovação apenas da execução contábil da obra. Legalidade e Regularidade quanto aos aspectos financeiros.
3. Intempestividade na remessa documental que enseja aplicação de multa.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise da EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato de obra nº 61/2010, referente à contratação pública celebrada pelo MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO e tendo como contratada a empresa ENERLUZ – INSTA-

LAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME, visando à prestação de serviços de manutenção predial para reforma das escolas da rede municipal de ensino de Porto Murtinho.

Ressalta-se que o processo licitatório e a formalização do contrato administrativo realizado na modalidade Pregão Presencial n. 20/2010 foram julgados legais e regulares, conforme **Decisão Singular DSG-G.PRCS-05411/2010,** fl. 223.

Realizada Análise Processual pela AEAMA (ANP-AEAMA-03974/2011) à fls. 276/280, foi solicitada a realização da Inspeção *in loco*, indicando ainda a existência de documentação faltante para comprovação da responsabilidade técnica pela execução da obra.

Deferida a inspeção *in loco* e, sendo esta realizada, foi elaborada a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-14015/2013, fls. 283/288, entendendo que a execução da obra ocorreu em conformidade com os projetos e suas especificações, porém, com algumas pequenas falhas. Ressaltou que não fora entregue a ART de execução da obra e que a documentação encaminhada ao Tribunal de Contas ocorreu de maneira intempestiva.

Quanto à Execução Financeira verificou que se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-14382/2013, fls. 290/292.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da Execução da Obra e da Execução Financeira do contrato administrativo n. 61/2010.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente informou na inspeção *in loco* que a execução da obra seguiu as especificações dos projetos elaborados, com pequenos defeitos. Foram juntados ao feito as fotos da reforma.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi apresentada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da obra	**R$288.388,85**
Valor do empenho (NE)	**R$288.388,85**
Despesa líquida (NF)	**R$288.388,85**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$288.388,85**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$288.388,85 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

No entanto, **a falta de entrega da ART da execução da obra** é o mesmo que considerar que a obra foi realizada SEM RESPONSÁVEL, SEM A COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO de um profissional da engenharia, o que coloca a construção em situação **ilegal e irregular** por infringência ao disposto no art. 3º, inc. II, item 5, da INTC/MS 17/2000 c.c art. 1º da Lei 6.496 de 7.12.1977[1].

[1] Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a **execução de obras** ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

De igual forma, quanto a remessa intempestiva da documentação relativa a execução financeira, resultou na infringência do art. 4º, inc. I, da INTC/MS 17/2000.

Portanto, constatando-se o descumprimento das determinações legais e regulamentares, deve em relação ao **Sr. Nelson Cintra Ribeiro** ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa n. 57/2006, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Assim, diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à multa prevista no art. 197, inc. II, do RNTC/MS n. 57/2006, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza grave da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas irregulares praticadas contra norma legal, fixar em **500 (quinhentas) UFERMS**, sendo 50(cinquenta) UFERMS pela remessa intempestiva e 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS pela ilegalidade e irregularidade na Execução da Obra pela ausência de responsável técnico, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o §2º do art. 197, do Regimento Interno TC/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 311, inc. I e art. 312, inc. I da RNTC/MS n. 57/2006, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **ILEGALIDADE** da Execução da Obra do Contrato Administrativo n. 61/2010 realizado pelo Município de Porto Murtinho e a empresa Enerluz Instalações Elétricas Ltda-ME, pela **ausência de comprovação da existência de responsável técnico pela execução da obra** e pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas;

II pela **REGULARIDADE** contábil da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 61/2010, uma vez que o débito foi devidamente empenhado, liquidado e pago;

III – Pela **APLICAÇÃO** de multa de **500 (quinhentas) UFERMS**, sendo 50(cinquenta) UFERMS pela remessa intempestiva e 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS pela ilegalidade e irregularidade na Execução da Obra pela ausência de responsável técnico, para recolhimento ao FUNTC, nos termos do art. 197, inc. II, do RITC/MS n. 57/2006 c/c o art. 45, I, da LC 160/2012, no prazo de 60(sessenta) dias ao Ordenador da Despesa, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro,** ex-prefeito, inscrito no CPF n. 099.689.629-53, residente na Rodovia BR 267, km 14, Fazenda Anahí, em Porto Murtinho-MS, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, por infringência ao disposto no art. 4º, inc. I, da INTC/MS 17/2000 e art. 3º, inc. II, item 5, da INTC/MS 17/2000 c.c art. 1º da Lei 6.496 de 7.12.1977.

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Nelson Cintra Ribeiro (ex-prefeito) e à atual prefeita Sra. Rosangela Silva Baptista, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 05, de 22 de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **ILEGAL** a Execução da Obra do Contrato Administrativo n. 61/2010 realizado pelo Município de Porto Murtinho e a empresa Enerluz Instalações

Elétricas Ltda-ME, pela ausência de comprovação da existência de responsável técnico pela execução da obra e pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas; **REGULAR** a Execução Financeira contábil do Contrato Administrativo n. 61/2010, uma vez que o débito foi devidamente empenhado, liquidado e pago; **APLICAR** multa de **500 (quinhentas) UFERMS**, sendo 50(cinquenta) UFERMS pela remessa intempestiva e 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS pela ilegalidade e irregularidade na Execução da Obra pela ausência de responsável técnico, para recolhimento ao FUNTC, nos termos do art. 197, inc. II, do RITC/MS n. 57/2006 c/c o art. 45, I, da LC 160/2012, no prazo de 60(sessenta) dias ao Ordenador da Despesa, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro,** ex-prefeito, inscrito no CPF n. 099.689.629-53, residente na Rodovia BR 267, km 14, Fazenda Anahí, em Porto Murtinho-MS, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, por infringência ao disposto no art. 4º, inc. I, da INTC/MS 17/2000 e art. 3º, inc. II, item 5, da INTC/MS 17/2000 c.c art. 1º da Lei 6.496 de 7.12.1977 e; **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Nelson Cintra Ribeiro (ex-prefeito) e à atual prefeita Sra. Rosangela Silva Baptista, em atenção ao art. 106, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, **INTIMANDO-OS** nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.
Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC 160/12.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator